

PARECER N.º 987/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 4559-DG/2024

I – OBJETO

1.1. Em 13.08.2024, via correio electrónico, a CITE recebeu da entidade empregadora pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida ..., da carreira e categoria de Técnico Superior, acompanhado de cópia do respectivo processo, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do art.º 63º, do Código do Trabalho, por remissão do art.º 4º, n.º1, f), do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP).

1.2. Por notificação pessoal, em 13.05.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a dedução da acusação, nos termos do art.º 213º, n.º2, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, conforme se transcreve:

“ACUSAÇÃO

Nos termos do disposto no n.º2 do artigo 213º da Lei Geral do Trabalho em Funções públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, na sua redacção actual, no processo disciplinar comum com o n.º 039230/2023, instaurado por deliberação do Conselho Directivo do Instituto) de 17 de Novembro de 2023, deduz-se acusação contra ... (doravante trabalhadora), técnica superior, afecta à na Divisão de Vigilância Preventiva e de Fiscalização ..., nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

Em conformidade com o deliberado pelo Conselho Directivo do, de 17 de Novembro de 2023, no dia 22 de Novembro de 2023 iniciou-se a instrução do processo disciplinar comum n.º 039230/2023 (fls.1) e realizaram-se, nomeadamente, as seguintes diligências instrutórias:

Prova documental:

- *Junção aos autos de Deliberação do Conselho Directivo do ICNF, I. P., de 17.11.2023, que mandou instaurar processo disciplinar para apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares da trabalhadora (cfr. fls 2).*
- *Junção aos autos de auto de apreensão de dados informáticos, comunicação das medidas de coação e mandado de busca e apreensão, todos referentes ao inquérito nº 1/22.8GAPVL, que corre termos na 1ª Secção de Braga, do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga (cfr. fls. 19 a 78).*
- *Junção aos autos de recibos de créditos adquiridos pela trabalhadora junto do Sistema de Informação de Animais de Companhia – SIAC (cfr. fls. 82 a 98).*
- *Junção aos autos dos registos das profilaxias antirrábicas registadas no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) pela trabalhadora desde 08 de Novembro de 2021 até 21 de Outubro de 2023 (cfr. fls. 102 a 167).*
- *Junção aos autos de certificado de registo disciplinar da trabalhadora (cfr. fls. 169).*
- *Junção aos autos de notificação referente ao inquérito criminal nº 1/22.8GAPVL, que corre termos na 1ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga, em que é arguida a trabalhadora, para preservação/entrega dos dados informáticos, constantes da plataforma Rubus, bem como outras em uso no Instituto em que tenha intervenção, por qualquer forma, a mencionada trabalhadora (cfr. fls. 171 a 177).*
- *Junção aos autos de documento (email) da ... Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Capacitação do, que confirma a inexistência de pedido de autorização de acumulação de funções formulado pela trabalhadora (cfr. fls. 179).*
- *Junção aos autos de contrato de trabalho celebrado entre o e a trabalhadora (cfr. fls. 180 a 183).*
- *Junção aos autos de requerimento remetido no dia 11.12.2023 através de correio electrónico ao inquérito nº 1/22.8GAPVL, que corre termos na 1ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga, em que é arguida a aqui trabalhadora, a solicitar elementos probatórios (cfr. fls. 184 a 187).*
- *Junção aos autos do Aviso (extracto) ... publicado no Diário da República, ..., referente ao procedimento concursal para preenchimento de 20 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na área de medicina veterinária, no âmbito do qual a trabalhadora foi seleccionada (cfr. fls. 193 a 194).*

- *Junção aos autos de email do Eng.º ... com data de 04.12.2023 e dos documentos extraídos dos processos Rubus remetidos através do mencionado email (cfr. fls. 207 a 233).*
- *Junção aos autos de auto de diligências (cfr. fls 234 a 237).*
- *Junção aos autos de notificação com data de 12.12.2023 referente ao inquérito criminal nº 1/22.8GAPVL, que corre termos na 1ª secção do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga, em que é arguida a trabalhadora, remetida por email em 22.12.2023, a informar que os referidos autos se encontravam em segredo de justiça, pelo que só após cessado o mesmo poderiam ser remetidos os elementos solicitados (cfr. fls. 243 e 244).*
- *Junção aos autos do ofício ... com data de 28.12.2023 do Conselho Profissional e Deontológico da Ordem dos Médicos Veterinários, remetido no seguimento do ofício ..., com data de 21.12.2023 (cfr. fls. 247).*
- *Junção aos autos do ofício com a referência nº ..., com data de 06.02.2024, referente ao inquérito nº ..., que corre termos na 1ª Secção de Braga, Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga, em que é arguida a trabalhadora (cfr. fls. 281).*
- *Junção aos autos de emails de 03 de abril de 2024, 04 de abril de 2024, 10 de abril de 2024 e documentos SICA extraídos dos mesmos, que me foram remetidos pela Exma. Senhora Directora de Departamento de Bem-Estar dos Animais de Companhia do ..., após solicitação da signatária nesse sentido (cfr. fls. 371 a 424).*
- *Junção aos autos de certidão judicial de elementos probatórios constantes no inquérito nº ... da 1ª Secção do DIAP de Braga (cfr. fls. 428 a 762).*

Prova Testemunhal:

- *Inquirição no dia 19.12.2023 via teams da Dra. ..., Directora do Departamento de Bem Estar dos Animais de Companhia, na qualidade de testemunha (cfr. fls. 199 a 202).*
- *Inquirição no dia 20.12.2023 via teams do Eng.º ..., Chefe da Divisão de Vigilância Preventiva e Fiscalização do Norte, na qualidade de testemunha (cfr. fls. 203 a 205).*
- *Inquirição no dia 14.03.2024, nas instalações da Direcção Regional de Conservação da Natureza e Florestas ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 338 a 339).*
- *Inquirição no dia 15.03.2024, nas instalações da Direcção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do ... na qualidade de testemunha (cfr. fls. 341 a 342).*

- Inquirição no dia 20.03.2024, nas instalações da GNR ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 343 a 344).
- Inquirição no dia 20.03.2024, nas instalações da GNR ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 345 a 346).
- Inquirição no dia 21.03.2024, nas instalações da PSP ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 347 a 348).
- Inquirição no dia 21.03.2024, nas instalações da PSP ... na qualidade de testemunha (cfr. fls. 349 a 351).
- Inquirição no dia 21.03.2024, nas instalações da PSP ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 352 a 354).
- Inquirição no dia 21.03.2024, nas instalações da PSP ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 355 a 357).
- Inquirição no dia 22.03.2024, nas instalações da PSP ..., na qualidade de testemunha (cfr. fls. 358 a 359).

Audição da trabalhadora:

- A trabalhadora foi notificada para prestar declarações, tendo sido designado o dia 16.02.2024, nas instalações da GNR ., para o efeito. A trabalhadora compareceu, mas entendeu não prestar declarações naquele momento (cfr. fls. 286 e 287).

Considerando as duas prorrogações do prazo de instrução (cfr. fls. 259 a 265, 278, 305 a 308, 336), a instrução do presente processo disciplinar foi declarada encerrada no dia 22 de Abril de 2024 (cfr. fls. 784).

Das diligências efectuadas nos autos, dos documentos juntos ao mesmo e da demais prova produzida, em sede do processo disciplinar comum resulta o seguinte:

II – DOS FACTOS

1. Em 22 de novembro de 2021 a trabalhadora celebrou com o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. – cfr. doc. de fls. 180 a 183.

2. O referido contrato de trabalho em funções públicas produziu efeitos a partir de 22 de novembro de 2021, data em que a trabalhadora iniciou a sua atividade no

3. A trabalhadora exerce as funções de técnica superior na Divisão de Vigilância Preventiva e de Fiscalização do ..., a qual tem como local de trabalho as instalações do ..., encontrando-se em teletrabalho desde 10 de

Março de 2023, e tem como superior hierárquico imediato o Eng.º ... Chefe desta Divisão – cfr. docs. de fls. 21 a 22, 169, 199 a 205.

4. A trabalhadora foi selecionada no âmbito do procedimento concursal para preenchimento de 20 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na área de medicina veterinária, publicitado através do Aviso (extrato) ..., publicado no Diário da República, ... - cfr. docs. de fls. 180 a 183, 193 a 194.

5. De acordo com o aludido Aviso, os postos de trabalho a ocupar enquadram-se genericamente no anexo a que se refere o nº 2 do artigo 88.º da LTFP, ao qual corresponde o grau 3 de complexidade funcional, da carreira e categoria de técnico superior, e teria, designadamente, que desempenhar as seguintes funções:

- Fiscalizar o cumprimento em território nacional da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e demais legislação aplicável em matéria de bem-estar dos animais de companhia;
- Garantir a implementação dos planos de verificação e controlo definidos pelo ...;
- Realizar acções de fiscalização do cumprimento das regras aplicáveis em matéria de bem-estar, detenção, criação, comércio, exposição e controlo das populações de animais de companhia nomeadamente dos programas CED e o funcionamento dos centros de recolha oficiais;
- Cooperar com as autarquias locais, e demais entidades competentes, em matéria de bem-estar dos animais de companhia, nomeadamente em acções de inspecção, controlo e fiscalização;
- Realizar de acções de controlo e verificação dos alojamentos para hospedagem com e sem fins lucrativos;
- Monitorizar o cumprimento das estratégias adequadas à protecção dos animais de companhia em situações de acidentes graves e catástrofes.

6 Ainda nos termos do mencionado Aviso, para as funções a desempenhar seria necessário licenciatura em medicina veterinária e inscrição válida e efetiva na Ordem dos Médicos Veterinários, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, republicado pela Lei n.º. 125/2015, de 3 de Setembro - cfr. docs. de fls. 193 a 194 e 199 a 205.

7. A trabalhadora encontra-se inscrita na Ordem dos Médicos Veterinários e tem cédula profissional Cfr. docs. de fls. 21 a 22, 247, 379 a 424.

8. Em concreto, a trabalhadora desempenhava no, nomeadamente, as seguintes funções:

- estava incumbida de garantir a implementação dos planos de controlo de alojamentos através de fiscalização, nomeadamente, às condições de bem-estar animal, à vacinação (designadamente antirrábica), identificação eletrónica e verificação das condições dos alojamentos;
- tinha de proceder à análise de comunicações prévias e permissões administrativas apresentadas;
- tramitava e verificava a conformidade dos pedidos de autorizações de eventos com animais de companhia; e
- realizava fiscalizações no âmbito de denúncias - cfr. docs de fls. 199 a 205.

9. Desde o início das suas funções no a trabalhadora executava as tarefas acima descritas nas áreas dos municípios do distrito ..., assumindo posteriormente alguns dos municípios do distrito do ... - cfr. docs. de fls. 199 a 205.

10. As fiscalizações (para além das resultantes de denúncias) eram efetuadas no âmbito de um plano denominado Plano de Controlo dos Alojamentos de Animais de Companhia (PCAC), elaborado pelo Departamento de Bem-Estar dos Animais de Companhia, cuja Directora é a Dra. ..., o qual é aprovado pelo Conselho Diretivo do ... e, posteriormente, distribuído pelas Direcções Regionais deste Instituto para ser implementado - cfr. docs. de fls 199 a 205.

11. Este Plano define a tipologia e os respetivos requisitos de alojamentos a serem fiscalizados, incluindo os alojamentos de cães de caça. - cfr docs de fls 199 a 205.

12. O Departamento de Bem-Estar dos Animais de Companhia monitoriza o cumprimento do plano, sendo elaborado um relatório anual com os dados individualizados por Direcção Regional – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

13. Na Direcção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Norte, o cumprimento PCAC está sob a alçada da Divisão de Vigilância Preventiva e Fiscalização ..., cujo Chefe é o Eng.º ... – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

14. Anualmente, a referida Divisão envia ao Departamento de Bem-Estar dos Animais de Companhia os dados relativos ao trabalho realizado destinados à elaboração do relatório anual. – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

15. No âmbito do PCAC, a trabalhadora tinha o poder de decisão relativamente à prioridade dos locais a serem fiscalizados – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

16. Contudo, as fiscalizações de denúncias eram prioritárias e a trabalhadora tinha instruções superiores para aproveitar as diligências para realizar fiscalizações no âmbito do PCAC, nos locais próximos das referidas denúncias – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

17. A trabalhadora foi constituída arguida no âmbito de inquérito crime ..., que corre termos na 1ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga – cfr. docs. de fls. 21 a 22 e 428 a 762.

18. No âmbito do referido processo-crime, a trabalhadora e alguns dos demais arguidos (...) são imputados factos susceptíveis de integrarem, por parte dos mesmos, em coautoria material e sob a forma consumada, a prática de 199 crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256º, nº1, alínea d) e nº3 do Código Penal (em concurso aparente com 199 crimes de atestado falso, previsto e punido pelo artigo 260º, nºs

1 e 2 do Código Penal), em concurso real com 199 crimes de falsidade informática, previsto e punido pelo artigo 3º, nº1 da Lei nº109/2009, de 15 de Setembro e, ainda, a prática por parte da trabalhadora, em concurso real com os anteriores de 199 crimes de abuso de poder – cfr. docs de fls. 23 a 78 e 428 a 762 (designadamente, fls. 659 a 676).

19. Em suma, a trabalhadora é suspeita de, em comunhão de esforços com terceiros, apor nos boletins sanitários dos animais as vinhetas identificativas da vacina e da médica veterinária, certificando actos de vacinação antirrábica que não tinham sido realizados – cfr. docs. de fls. 23 a 78 e 428 a 762.

20. Mais concretamente suspeita-se que tal actuação resultou do seguinte:

“9. Apesar da sua obrigatoriedade, existe na comunidade venatória a crença de que a vacinação antirrábica dos canídeos compromete a qualidade dos mesmos para o desempenho das suas funções na actividade da caça, por alegadamente interferir com o seu olfacto. (...)

12. Assim, surgiu entre alguns caçadores proprietários de canídeos, bem como entre alguns responsáveis de colectividades de caça, a vontade de encontrar pessoa ou pessoas que pudessem certificar actos de vacinação de canídeos sem que a mesma efectivamente ocorresse, com a conseqüente emissão de documentos físicos e digitais que comprovassem essa alegada vacinação, bem como efectuar o registo de canídeos fora do prazo legalmente previsto para o efeito.

13. Ciente dessa realidade, desde data não concretamente apurada, mas seguramente desde o ano de 2019, ... delineou, em comunhão de esforços e intentos com ..., um plano para obtenção de quantias monetárias como contrapartida de registo de canídeos e/ou da certificação de actos de vacinação antirrábica que não tinham sido realizados, fazendo constar quer nos boletins sanitários (através da aposição de vinhetas identificativas da vacina e da médica veterinária), quer através da inserção de falsos dados no SIAC, a administração de vacinas a canídeos, sem essa ter sido efectivamente realizada.

14. Para tanto, os suspeitos, na sequência da actuação de ..., lograram obter a colaboração de ..., na qualidade de responsáveis/presidentes das colectividades de caça Clube de Caçadores ..., Clube de Caçadores da ..., Associação de Caça e Pesca ..., Clube de Caça e Pesca ..., Clube de Caça ... e Clube de Caça e Pesca de ...

15. Estes decidiram tomar parte na execução do esquema criminoso descrito, actuando como intermediários entre os suspeitos ... e os respectivos associados das colectividades que representam, agendando data para a realização das alegadas sessões de vacinação, alertando os associados e facultando aos suspeitos espaços adequados e previamente preparados para a concretização do plano.

16. Assim, a cada sessão de vacinação competia aos suspeitos ... na afixação de vinhetas nos boletins sanitários dos canídeos, bem como na recolha dos dados necessários para posterior introdução dos elementos no SIAC.

17. A introdução dos dados no sistema informático SIAC – designadamente o facto de a determinado canídeo ter sido administrada vacina antirrábica – era sempre efectuada com recurso às credenciais de ... (uma vez que os demais suspeitos não se encontram legalmente autorizados a aceder a tal sistema por não serem médicos veterinários), sendo que nas situações em que o número de clientes era elevado, os suspeitos

recolhiam e guardavam os dados necessários para posterior introdução no sistema.” – cfr. docs. de fls. 23 a 78 e 428 a 762.

21. No âmbito do mencionado inquérito crime nº ..., que corre termos na 1ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal da Procuradoria da República da Comarca de Braga, em 07 de Novembro de 20023, foram realizadas diligências de busca e apreensão em instalações, a saber: na Unidade de Coordenação Nacional de Vigilância Preventiva e Fiscalização e Divisão de Redes e Infraestruturas... (na Divisão de Vigilância Preventiva e Fiscalização)– cfr. docs. de fls. 23 a 78 e 428 a 762 (designadamente, fls. 681 a 707).

22. Ainda no âmbito do aludido inquérito crime, em 10 de novembro de 2023, a trabalhadora foi sujeita às seguintes medidas de coação:

“Ao abrigo do disposto no art.º 199º, nº1, al. a), do CPP:

- Suspensão do exercício de funções públicas que vem exercendo no ..., sendo que esta inclui que sejam retiradas à arguida as credenciais de acesso a todas as plataformas informáticas do Ministério da Agricultura e da Alimentação e do Ministério do Ambiente e Acção Climática e respectivos serviços descentralizados, pois só assim será possível atalhar o perigo de serem efectuadas alterações dos registos que constam dessas plataformas, quer nos registos que já estão feitos, mas sobretudo nos registos que já foram feitos mas ainda não foram identificados, na expectativa de a investigação vier a descobrir mais casos idênticos aos que já constam da indicição.
- Suspensão do exercício da profissão de médica veterinária.

Ao abrigo do disposto no art.º 200º, nº1, d), do CPP:

- Proibição de contactos, por quaisquer meios, com os demais intervenientes ao inquérito, nomeadamente directores de clubes e associações de caçadores, ou de campos de tiro, bem como com os donos dos canídeos que o conjunto dos cinco arguidos registou, ou fez registar no SIAC como vacinados contra a raiva.
- Proibição de frequentarem clubes de caçadores, campos de tiros, associações relacionadas com a actividade venatória, instalações dos serviços do Ministério da Agricultura e da Alimentação e do Ministério do Ambiente e da Acção Climática e respectivos serviços descentralizados, com comunicações destas medidas para efeitos de controlo e fiscalização a ambos os Ministérios.” – cfr. doc. de fls. 21 a 22, 708 a 722.

23. Anteriormente ao início das suas funções no, e pelo menos desde 2013, a trabalhadora exerceu a atividade de médica veterinária a título privado, procedendo, designadamente ao registo de profilaxias antirrábicas e de identificação eletrónica de animais de companhia no respetivo sistema de identificação (SIAC/SICAFE) - cfr. docs. de fls. 102 a 167, 338 a 359, 371 a 424.

24. Desde o início das suas funções no, em 22 de novembro de 2021 (e até à aplicação das acima referidas medidas de coação que, na presente data, ainda se mantém), e paralelamente ao exercício das suas funções públicas, a trabalhadora continuou a exercer a actividade privada de médico-veterinária remunerada,

procedendo, designadamente ao registo de profilaxias antirrábicas na plataforma Sistema de Informação de Animais de Companhia (doravante SIAC) e emissão de documentos de identificação dos animais de companhia (doravante DIAC) – cfr. docs. de fls. 23 a 78, 82 a 167, 338 a 359, 371 a 424, 428 a 762.

25. Assim, entre 22 de novembro de 2021 e pelo menos até 21 de outubro de 2023, a trabalhadora efectuou 2519 (dois mil e quinhentos e dezanove) registos de profilaxias antirrábicas no SIAC. – cfr. docs. de fls. 102 a 167.

26. A trabalhadora utilizava uma conta pessoal que possuía na plataforma SIAC e respectivas credenciais de acesso para, designadamente, proceder aos registos de profilaxias antirrábicas – cfr. docs. de fls. 82 a 167, 338 a 359 e 371 a 424.

27. Para além dessa conta, enquanto funcionária do, a trabalhadora possuía uma conta no SIAC que se destinava apenas a consulta, designadamente do registo e dados do animal, da data das vacinações, do lote da vacina, do médico-veterinário e respectiva cédula, do nome do animal, cujo acesso à plataforma referida foi concedido no início das suas funções no Instituto. – cfr. doc. de fls. 199 a 202.

28. Entre pelo menos 08 de novembro de 2021 e 13 de outubro de 2023, a trabalhadora procedeu ainda à compra de créditos junto do SIAC, os quais são necessários para efectuar o registo do microchip/transponder e profilaxias nesta plataforma. – cfr. docs. de fls. 82 a 98.

29. Sucede que a trabalhadora nunca requereu ao, autorização para acumulação do exercício de funções públicas com funções ou actividades privadas. – cfr. docs. de fls. 179 e 199 a 205.

30. A trabalhadora tinha conhecimento que, para exercer a actividade de médica veterinária a título privado, teria de requerer autorização ao, pois, para além de tal resultar da lei, tal informação era frequentemente debatida com os seus superiores hierárquicos. – cfr. docs. de fls. 199 a 205.

31. Aliás, aquando da entrevista realizada no âmbito do procedimento concursal no qual a trabalhadora foi seleccionada, esta foi informada (assim como todos os candidatos) de que, em regra, o exercício de funções públicas não podia ser acumulado com funções ou actividades privadas pois, no exercício dessas funções, poder-se-ia deparar com situações de conflito de interesses. – cfr. docs. de fls. 199 a 202.

32. A trabalhadora sabia que a autorização para acumulação de funções na área profissional da mesma não era possível, pois poderiam existir situações em que tivesse de fiscalizar detentores de animais de companhia ou alojamentos de cães de caça a quem prestava serviços a título privado. – cfr. docs. de 199 a 205.

33. No âmbito da sua atividade privada de Médica veterinária, a trabalhadora participou em diversas sessões de vacinação organizadas pela Associação de Caça e Pesca do ... (Nomeadamente, no dia 9/04/2022 E

1/04/2023), pelo clube de caça e pesca, ... (Nomeadamente no dia 22/04/2023), pelo clube de caça ... (nomeadamente no dia 6/05/2023), pelo clube de caça e Pesca ... (nomeadamente no dia 6/05/2023) e pelo clube de caçadores ... (nomeadamente no dia 22/07/2023). - cfr. docs. de fls. 338 a 359, 371 a 424 e 428 a 762.

34. Nas referidas sessões de vacinação a auxiliar a trabalhadora encontravam-se outros indivíduos, nomeadamente ..., respectivamente, pai, companheiro, irmão e sobrinho da mesma, designadamente através de recibos de pagamentos e preenchimento dos boletins sanitários, dos canídeos através da colocação de vinhetas que comprovavam a vacinação antirrábica. - cfr. Docs. de fls 23 a 78, 338 a 359 e 428 a 762.

35. Sucede, porém, que a trabalhadora (ou alguém não credenciado sob a sua supervisão) no âmbito das suas funções privadas de médica veterinária, introduziu na plataforma SIAC a informação referente à administração de vacinas antirrábicas sem as ter efetivamente ministrado, bem como procedeu à implantação de transponder sem a própria o ter efetivamente colocado. - cfr. docs. de fls 23 a 78, 82 a 167, 338 a 359, 371 a 424 e 428 a 762.

36. No âmbito das sessões organizadas pelos referidos Clubes/Associação de Caça era prática corrente por parte da trabalhadora (ou de terceiros, sob a sua supervisão que a auxiliavam) a colocação de vinhetas nos boletins sanitários de canídeos que comprovavam a administração de vacinas antirrábicas e a emissão de DIAC's sem que esta as administrasse caso os detentores dos animais assim o quisessem, independentemente do motivo que era apresentado nomeadamente porque existe na comunidade venatória a crença de que a vacinação antirrábica interfere com o olfacto comprometendo a qualidade dos animais para o desempenho da atividade da caça. – cfr. docs de fls. 23 a 78, 82 a 167, 338 a 359, 371 a 424 e 428 a 762 (designadamente, fls. 430 a 455, 472 a 487, 734 a 762.)

37. Assim era habitual nessas sessões de vacinação antirrábica de canídeos os seus detentores não se fazerem acompanhar dos mesmos, uma vez que a trabalhadora não exigia a presença física dos animais nas sessões. – cfr. docs. de fls. 23 a 78, 338 a 359, 371 a 424 e 428 a 762 (designadamente, fls. 430 a 455, 472 a 658, 734 a 762).

38. Ainda no âmbito dessas sessões, a trabalhadora forneceu vacinas antirrábicas aos detentores de alguns dos canídeos infra identificados para que os próprios posteriormente as administrassem. – cfr. docs. de fls, 338 a 359 e 428 a 762 (designadamente, fls. 681 a 762).

Vejamos:

39. Desde há cerca de 5 anos que ... participava anualmente nas sessões de vacinação antirrábica, organizadas pela Associação de Caça e Pesca, da qual é associado e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.

40. No dia 9 de Abril 2022 ..., arguido no âmbito do inquérito nº ..., que corre termos na 1ª secção do DIAP de ..., deslocou-se a uma sessão de vacinação organizada pela Associação de Caça e Pesca ..., que decorreu numa numa garagem pertencente ao seu amigo ..., e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. – cfr. docs. de fls. 23 a 78, 349 a 351, 401 a 407, 413 a 415, 421 a 424, 428 a 762 (designadamente, fls. 509, 616, 681 a 707, 740 a 742.)

41. No referido local, ... informou a trabalhadora de que não levou à sessão os seus canídeos de nomes Bobi (identificado através do ...), Tino (identificado através do ...), Lisa (identificado através do ...), Vera (identificado através do ...), Dina (identificado através do)

42. A trabalhadora não procedeu à vacinação antirrábica dos canídeos identificados no ponto anterior, tendo sido entregues a ... os boletins sanitários dos animais com a vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica colocada por um dos indivíduos que se encontrava a auxiliá-la, procedendo ... ao pagamento de determinada quantia monetária não concretamente apurada ao pai da trabalhadora.

43. Assim, no dia 9/04/2022, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente a administração da vacina Antirrábica dos canídeos de nomes Bobi (identificado através do ...), Tino (identificado através do ...), Lisa (identificado através do ...), Vera (identificado através do ...), Dina (identificado através do ...), pertencentes a – cfr. docs. de fls. 23 a 78, 102 a 167, 349 a 351, 401 a 407, 413 a 415, 421 a 424, 428 a 762 (designadamente, fls. 509, 616, 740 a 742).

44. No dia 9/04/2022, dia da realização da sessão de vacinação antirrábica, organizada pela Associação de Caça e Pesca ..., a trabalhadora (ou alguém não credenciado sob a sua supervisão) efetuou 191 (cento e noventa e um) registos de vacinação antirrábica de canídeos no SIAC.

45. No ano seguinte, no dia 01 de Abril de 2023, pelas 14 horas, ... deslocou-se a uma sessão de vacinação organizada pela Associação de Caça e Pesca ..., que decorreu na mesma garagem, pertencente ao seu amigo ..., onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão e ainda mais quatro indivíduos que se encontravam auxiliá-la. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 349 a 351, 401 a 407, 413 a 415, 421 a 424, 428 a 762 (designadamente, fls. 509, 616, 681 a 707, 740 a 742).

46. No referido local, ..., informou a trabalhadora de que não levou os seus canídeos à sessão de vacinação, pretendendo que a mesma registasse a administração das vacinas antirrábicas no SIAC e que colocasse a respectiva vinheta nos boletins sanitários dos seus canídeos.

47. A trabalhadora anuiu e não procedeu à vacinação antirrábica dos canídeos de nomes Filipa (identificada através do ...) e Lino (identificada através do ...) pertencentes a ..., tendo um dos quatro elementos presentes procedido à colocação da vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica nos boletins sanitários

dos animais, que posteriormente lhe foram entregues, procedendo ao pagamento ao pai da trabalhadora de determinada quantia monetária não concretamente apurada.

48. Assim, em 03 de Abril de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração das vacinas antirrábicas dos canídeos de nomes Filipa (identificada através do ...) e Lino (identificado através do ...), pertencentes a ... – cfr. Docs. De fls 23 a 78, 102 a 167, 349 a 351, 401 a 407, 413 a 415, 421 a 424, 428 a 762 (designadamente, fls. 509, 616, 740 a 742).

49. A trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu no SIAC 184 (cento e oitenta e quatro) registos de vacinação antirrábica de canídeos com a data de vacinação de 01 de Abril de 2023, dia em que se realizou a sessão de vacinação antirrábica, organizada pela Associação de Caça e Pesca

50. Desde há cerca de quatro ou cinco anos que ... participava em sessões de vacinação antirrábica organizadas do Clube de Caça ..., do qual é associado e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.

51. Em Março de 2023, em dia não concretamente apurado, ..., arguido no âmbito do inquérito ... da 1ª Secção do DIAP ... contactou o seu amigo ..., a fim de lhe solicitar o contacto da trabalhadora para emissão de boletim sanitário, vacinação antirrábica e colocação de microchip no seu canídeo nome Ruça (identificado através do ...). - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 352 a 354, 379, 428 a 762 (designadamente, fls. 681 a 707, 761 e 762).

52. Para o efeito e a pedido da trabalhadora, ... remeteu a ... via telemóvel cópia do seu cartão de cidadão e indicação da sua residência.

53. Posteriormente, ... recebeu uma mensagem de WhatsApp da trabalhadora, dando-lhe nota do local onde poderia levantar o boletim sanitário do animal, microchip e a vacina antirrábica para serem, posteriormente, administrados por este, procedendo nesse momento, ao pagamento por MBWay da quantia de €16,00 (dezasseis euros) à trabalhadora.

54. A trabalhadora não procedeu à vacinação antirrábica e à colocação de microchip no canídeo de nome Ruça (identificado através do ...), dado que, em Março de 2023, em dia não concretamente apurado, e de acordo com as instruções recebidas da trabalhadora, ... deslocou-se a meio da tarde a uma pastelaria/padaria na ... e levantou o boletim sanitário do animal com a vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica, com o DIAC no seu interior (com data de vacinação de 20/03/2023), o microchip (com data de registo de 20/03/2023) e, ainda, uma vacina antirrábica para ser posteriormente administrada por este.

55. Posteriormente, ... procedeu à colocação do microchip, no entanto, teve dificuldades em administrar a vacina antirrábica, tendo sido derramado líquido.

56. Assim, em 20 de Março 2023, a trabalhadora introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração da vacina antirrábica e à colocação de microchip do canídeo de nome Ruça (identificado através do ...), pertencente a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 352 a 354, 379, 428 a 762 (designadamente, fls. 496, 637, 761 a 762).

57. Desde há cerca de 8 anos que ... participava nas sessões de vacinação antirrábica organizadas pelo Clube de Caça e Pesca ..., do qual é associado e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.

58. No dia 22 de Abril de 2023, no período da tarde, ..., arguido no âmbito do inquérito nº ... da 1ª Secção do DIAP ..., deslocou-se às instalações da empresa ..., para uma sessão de vacinação organizada pelo Clube de Caça e Pesca ..., onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 338 a 339, 382 a 385, 413 a 415, 419, 428 a 762 (designadamente, fls. 552, 620, 681 a 707, 743 a 745.)

59. No referido local, ... entregou ao pai da trabalhadora os boletins sanitários dos seus quatro canídeos de nomes Shake (identificado através do ...), Pirata (identificado através do ...), Peão (identificado através do ...) e Bingo (identificado através do ...) sem, contudo, os ter levado à sessão de vacinação.

60. Após a trabalhadora ter questionado ... se pretendia vacinar, este apenas a informou que não tinha levado os canídeos supra identificados à sessão de vacinação.

61. Ato contínuo foi entregue, pela trabalhadora ou por um dos elementos que se encontravam a auxiliar a mesma, a ... os boletins sanitários dos referidos canídeos com as vinhetas que comprovam a realização da vacinação antirrábica colocadas, sem essa, no entanto, ter sido realizada, procedendo ... ao pagamento da quantia de 20,00 (vinte euros).

62. A prática de colocação de vinhetas nos boletins sanitários dos animais sem administração de vacinas antirrábicas por parte da trabalhadora era habitual, tendo a mesma sido presenciada por ..., em sessões de vacinação anteriores. - cfr. Docs. De fls. 338 a 339, 382 a 385, 413 a 415, 419, 418m 428 a 762 (designadamente, fls. 552, 620, 743 a 745).

63. Assim, em 22 de Abril de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração das vacinas antirrábicas dos canídeos de nomes Shake (identificado através do ...), Pirata (identificado através do ...), Peão (identificado através do ...) e Bingo (identificado através do transporte ...), pertencentes a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 338 a 339, 382 a 385, 413 a 415, 418, 419, 428 a 762 (designadamente, fls. 524, 552, 620, 743 a 745).

64. *A trabalhadora, ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, efetuou 109 (cento e nove) registos de vacinação antirrábica de canídeos no SIAC, com data de vacinação de 22 de Abril de 2023, data da realização da sessão de vacinação organizada pelo Clube de Caça e Pesca - cfr. Docs. De fls. 102 a 167.*

65. *Desde há cerca de 5 anos que ... participava nas sessões de vacinação antirrábica organizadas pelo clube de caça ..., do qual é associado, e onde se encontrava trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.*

66. *No dia 06 de Maio de 2023, pelas 10 horas, ..., arguido no âmbito do inquérito ... da 1ª Secção do DIAP de ..., deslocou-se a uma sessão de vacinação que decorreu em ..., ao ar livre, organizada pelo Clube de Caça ..., onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 347 a 348, 386 a 391, 428 a 762 (designadamente, fls. 527, 555, 622, 681 a 707, 746 a 747).*

67. *No referido local, para além da trabalhadora, encontravam-se outros indivíduos a auxiliar a mesma, tendo António Ferreira da Silva entregado os boletins sanitários dos seus seis canídeos de nomes, Bobby (identificado através de ...), Pantera (identificado através do ...), Grilo (identificado através do ...), Toupeira (identificado através do ...), Bonita (identificado através do ...), Andorinha (identificado através do ...), a um desses elementos.*

68. *Um dos elementos presentes procedeu à colocação das vinhetas que comprovam a realização da vacinação antirrábica nos referidos boletins sanitários, procedendo ... ao pagamento da quantia de cerca de 6,00 (seis euros) por cada vacina antirrábica, e um dos elementos devolveu-lhe os boletins.*

69. *Posteriormente, a solicitação da trabalhadora, uma vez que se encontrava com pressa e estava a chover, esta não procedeu à vacinação de rábica dos canídeos acima identificados, tendo sido entregues a ... seis vacinas antirrábicas, na seringa acondicionadas dentro de um saco plástico, para posteriormente, serem administradas por este, o que fez assim que chegou a casa.*

70. *Assim, em 07 de Maio de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração das vacinas antirrábicas dos canídeos nomes Bobby (identificado através do ...), Pantera (identificado através do ...), Grilo (identificado através do ...), Toupeira (identificado através do ...), Bonita (identificado através do ...), Andorinha (identificado através do ...), pertencentes a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 347 a 348, 386 a 391, 428 a 762 (designadamente, fls. 527, 555, 622, 681 a 707, 746 a 747).*

71. *Desde há cerca de 4 ou 5 anos que ... participava nas sessões de vacinação antirrábica organizadas pelo Clube de Caça ..., do qual é associado e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.*

72. No dia 06 de Maio de 2023, pelas 10 horas, ..., arguido no âmbito do inquérito ..., da 1ª Secção do DIAP ..., compareceu numa quinta perto da ..., para uma ação de vacinação organizada pelo Clube de Caça ..., onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 355 a 357, 392 a 393, 413 a 415, 417, 4230, 428 a 762 (designadamente, fls. 528 a 529, 625 a 626, 681 a 707, 748 a 750).

73. No referido local, para além da trabalhadora, encontravam-se outros indivíduos a auxiliar a mesma, tendo ... entregado os boletins sanitários dos seus dois Canídeos de nomes Andorinha (identificado através do ...) e Pirata (identificado através do ...), a um desses elementos sem, contudo, os ter levado à sessão de vacinação.

74. Um dos indivíduos presentes procedeu à colocação das vinhetas nos referidos boletins sanitários que comprovam a realização da vacinação antirrábica, procedendo ... ao pagamento da quantia de cerca de 5,00 (cinco euros) ou 6,00 (seis euros), por cada vacina antirrábica ao pai da trabalhadora, que lhe devolveu os boletins.

75. Ato contínuo, ... comunicou à trabalhadora que não levou os canídeos acima identificados à sessão de vacinação e solicitou as vacinas antirrábicas para, posteriormente, as administrar.

76. A trabalhadora concordou, não vacinou os referidos canídeos, e entregou a ... duas vacinas antirrábicas na seringa para serem, posteriormente, administradas por este, o que fez assim que chegou a casa.

77. ... administrou as vacinas aos seus cães sem garantir se foram corretamente aplicadas.

78. Assim, no dia 07 de Maio de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração das vacinas antirrábicas, dos canídeos de nomes Andorinha (identificado através do ...) e Pirata (identificado através do ...), pertencentes a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 355 a 357, 392 a 393, 413 a 415, 417, 420, 428 a 762 (designadamente, fls. 528 a 529, 625 a 626 748 a 750).

79. Desde há cerca de 5 ou 6 anos que ... participava em sessões de vacinação antirrábica organizadas pelo Clube de Caça e Pesca ..., do qual é associado e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.

80. No dia 06 de Maio de 2023, pelas 14 horas e 30 minutos, ..., arguido no âmbito do inquérito nº 1/22.8 GAPVL, da 1ª Secção do DIAP ... compareceu na sede do clube de caça e Pesca ... para uma sessão de vacinação organizada por este clube, onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão, sem, contudo, levar o seu canídeo. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 358 a 359, 394, 428 a 762 (designadamente, fls. 566, 634, 681 a 707, 751 a 752).

81. No referido local, ... abordou a trabalhadora e questionou-a se seria possível fazer um registo em como administrou a vacina antirrábica no seu canídeo, de nome Faisca (identificado através de ...) sem a realizar, atendendo que o seu cão ainda não estava recuperado de um atropelamento ocorrido em finais de Dezembro de 2022.

82. A trabalhadora anuiu e ... procedeu ao pagamento da quantia de 5,00 (cinco euros) ao pai da trabalhadora que se encontrava no local a auxiliar a mesma, juntamente com mais 3 ou 4 indivíduos, e aquela devolveu-lhe o boletim sanitário com a vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica colocada sem essa, no entanto, ter sido realizada.

83. Assim, no dia 06 de Maio de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração da vacina antirrábica do canídeo de nome Faisca (identificado através do ...) pertencente a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 358 a 359, 394, 428 a 762 (designadamente, fls. 566, 634, 751 a 752).

84. A trabalhadora (ou alguém não credenciado sob a sua supervisão), introduziu no SIAC 254 (duzentos e cinquenta e quatro) registos de vacinação antirrábica de canídeos com data de vacinação de 06 de Maio de 2023, dia de realização das sessões de vacinação organizadas pelo clube de caça ... e pelo clube de caça e pesca - cfr. Docs. De fls. 102 a 167.

85. Desde há cerca de 9 anos participava em sessões de vacinação antirrábica organizadas pelo clube de caçadores ..., do qual é associado, e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas sessões.

86. No dia 22 de Julho de 2023, por volta das 09 horas, ..., arguido no âmbito do inquérito ..., da 1ª secção do DIAP ..., deslocou-se ao Campo de Tiro do Clube de Caçadores ..., para uma sessão de vacinação organizada por este Clube, e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. – cfr. docs. de fls. 23 a 78, 342 a 344, 395, 428 a 762 (designadamente, fls. 597 a 598, 606 a 607, 681 a 707, 758 a 760).

87. No referido local encontrava-se a trabalhadora e outros elementos que se encontravam a auxiliar a mesma, tendo ... entregado o boletim sanitário do canídeo de nome Daisy (identificado através do ...) a um desses elementos, que procedeu à colocação da vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica no boletim sanitário do mesmo sem, contudo, o ter levado à sessão de vacinação.

88. Desde há cerca de 8 anos era procedimento habitual, anualmente, ... não levar os seus canídeos às sessões de vacinação organizadas pelo referido clube, procedendo a trabalhadora ou um dos elementos que se encontrava a auxiliá-la, à colocação das vinhetas que comprovam a realização de vacinação antirrábica nos

boletins sanitários dos seus animais, entregando a ... as vacinas na seringa dentro de um invólucro para que este, posteriormente, as administrasse.

89. Deste modo, no referido dia 22 de Julho de 2023, tal como era habitual, a trabalhadora não procedeu à vacinação antirrábica do canídeo de nome Daisy (identificado através do ...), tendo sido entregue a ... o boletim sanitário do animal com a vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica colocada e, ainda, uma vacina antirrábica na seringa acondicionada numa caixa isotérmica para este, posteriormente, a administrar, o que fez assim que chegou a casa, tendo pago a quantia monetária de cerca de 5,00 (cinco euros).

90. Assim, em 22 de Julho de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração da vacina antirrábica do canídeo do nome Daisy (identificado através do ...), pertencente a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 343 a 344, 395, 428 a 762 (designadamente, fls. 597 a 598, 606 a 607, 681 a 707, 758 a 760).

91. Desde há cerca de 3 anos que ... participava em sessões de vacinação organizadas pelo clube de caçadores ..., do qual é associado, e onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pelas mesmas.

92. No dia 22 de Julho de 2023, ao início da manhã, ..., Arguido no âmbito do inquérito nº1/22.8 GAPVL da 1ª secção do DIAP ..., participou numa sessão de vacinação organizada pelo clube de caçadores ... e ocorrida no campo de tiro deste clube, onde se encontrava a trabalhadora enquanto médica veterinária responsável pela sessão. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 345 a 346, 396 a 400, 428 a 762 (designadamente, fls. 597, 606, 681 a 707, 756 a 757).

93. No referido local para além da trabalhadora, encontravam-se outros indivíduos a auxiliar a mesma, tendo ... entregado o boletim sanitário dos seus cinco canídeos de nomes Índia (identificado através de ...), Guiné (identificado através do ...), Estrela (identificada através do ...), Espia (identificado através do ...), Puto (identificado através do ...) a um desses elementos e alguém procedeu à colocação da vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica nos boletins sanitários dos animais, sem, contudo, os ter levado à sessão de vacinação.

94. A trabalhadora não procedeu à vacinação antirrábica dos canídeos identificados no ponto anterior, tendo um dos elementos presentes entregado a ... os boletins sanitários dos mesmos com a vinheta que comprova a realização da vacinação antirrábica colocada e, ainda, cinco vacinas antirrábicas na seringa que este, posteriormente, as administrasse, o que fez assim que chegou a casa, procedendo ao pagamento de uma quantia monetária não concretamente apurada.

95. Assim, em 22 de Julho de 2023, a trabalhadora ou alguém não credenciado sob a sua supervisão, introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração da vacina antirrábica nos cinco

Canídeos de nomes Índia (identificada através do ...), Guiné (identificado através do ...), Estrela (identificada através do ...), Espia (identificado através do ...), Puto (identificado através do ...), pertencentes a - cfr. Docs. De fls. 23 a 78, 102 a 167, 345 a 346, 396 a 400, 428 a 762 (designadamente, fls. 597, 606, 756 a 757).

96. No dia 22 de Julho de 2023, dia da sessão de Vacinação antirrábica, organizada pelo clube de Caçadores ..., a trabalhadora (ou alguém não credenciado sob a sua supervisão) efetuou 178 (cento e setenta e oito) registos de vacinação antirrábica de canídeos no SIAC.

III – DO DIREITO

[...]

Termos em que concluímos que:

138. A trabalhadora ..., afecta à Divisão Vigilância Preventiva e de Fiscalização enquanto trabalhadora do titular do contrato de trabalho por tempo indeterminado na carreira técnica superior (na área de medicina veterinária), tem um vínculo de trabalho em funções públicas na administração indireta do Estado, estando por isso submetida à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), recaindo sobre si vários deveres funcionais.

139. A atividade privada de médica veterinária exercida pela trabalhadora - ainda que tivesse autorização para tal - seria sempre susceptível de criar um conflito com o exercício de funções públicas, porquanto poderiam existir situações em que tivesse de fiscalizar detentores de animais de companhia ou alojamento de cães de caça a quem prestava serviço a título privado.

140. Ou seja, a atuação da trabalhadora é conflituante com as suas atribuições funcionais e constitui uma grave violação dos deveres a que nessa qualidade estava adstrita, deveres esses que compreendem o exercício de funções, em regra, em regime de exclusividade, à não acumulação com outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis (sendo incompatível o exercício de atividades concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas) violando assim o disposto nos artigos 20º, 22º e 23º da LTFP.

141. Deste modo, a atividade privada de médica veterinária exercida pela trabalhadora é susceptível de comprometer a isenção, a imparcialidade e o zelo exigidos para o desempenho das funções públicas no

142. Por outro lado, no exercício das suas funções no competia à trabalhadora, nomeadamente, zelar pelo cumprimento das normas de bem-estar animal, detenção, criação, comércio e controlo de animais de companhia, participar em ações de fiscalização, garantir a implementação dos planos de controlo de alojamentos através de fiscalização, designadamente às condições de bem-estar animal, a vacinação, identificação electrónica e a verificação das condições dos alojamentos, realizar acções de fiscalização no

âmbito de denúncias, em conformidade com o previsto no artigo 2º-A, nº3, nº 1 do artigo 4º, nº 6 do artigo 7º do Decreto-lei nº 43/2019, de 29 de Março, bem como o disposto no artigo 20º do Decreto-lei nº 82/2019, de 27 de Junho.

143. Contudo, e conforme supra exposto, no âmbito da sua atividade privada de médica veterinária, responsável por sessões de vacinação organizadas pelo clube de caça e pesca ..., clube de caçadores da ..., clube de caça ..., clube de caça e pesca ... e associação de Caça e Pesca ..., a trabalhadora não administrou vacinas antirrábicas aos diversos canídeos acima identificados, conforme determina o nº 1 do artigo 2º do Anexo à Portaria nº 264/2013, de 16 de Agosto.

144. Não obstante essa omissão, a trabalhadora procedeu ao averbamento do acto vacinal no boletim sanitário desses canídeos mediante a colocação nos mesmos da vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica e introduziu falsamente na plataforma SIAC a informação referente à administração da vacina Antirrábica, violando o disposto no nº 1 do artigo 2º, nº 1 e 2 do artigo 5º, do Anexo à Portaria 264/2013, de 16 de Agosto, e o nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei 82/2019, de 27 de Junho.

145. A trabalhadora fornecia ainda vacinas antirrábicas aos detentores de canídeos para que estes as administrassem sem exigir a presença física dos animais nas sessões de vacinação acima mencionadas e, conseqüentemente, sem proceder à avaliação clínica dos mesmos em violação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 6º do Anexo da Portaria 264/2013, de 16 de Agosto, das quais resulta que compete ao médico veterinário proceder à vacinação de qualquer cão, gato ou outro animal de espécie sensível, após avaliação clínica e observar, na administração da vacina, os cuidados de biossegurança e a dose indicada, só devendo vacinar os animais que se apresentem em perfeito estado de saúde.

146. Acresce que a vacinação antirrábica é um ato médico veterinário da competência do médico veterinário, o qual confirma o ato vacinal mediante a aposição de carimbo e assinatura e, portanto, a trabalhadora não podia ter delegado tal acto a terceiros, violando assim o nº1 do artigo 5º do Anexo à Portaria 264/2013, de 16 de Agosto.

147. A trabalhadora forneceu ainda um transponder para que um detentor de um canídeo acima identificado procedesse à sua implantação em violação do disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei 82/2019, de 27 de Junho, que consigna que “A implantação do transponder referido no número anterior deve ser efectuada por médico veterinário no centro da face lateral esquerda do pescoço do animal, após verificação de que o animal não se encontra já marcado por outro dispositivo de identificação.”, o que constitui contra ordenação nos termos da sub alínea ii) alínea e) do nº1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de Junho.

148. Os factos supra descritos são ainda susceptíveis de integrarem a prática por parte da trabalhadora e de terceiros, em coautoria material e sob a forma consumada, de crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256º, nº 1, alínea d) e nº 3 do Código Penal (em concurso aparente com crimes de atestado

falso, previsto e punido pelo artigo 260º, nºs 1 e 2 do Código Penal), em concurso real com crimes de falsidade informática, previsto e punido pelo artigo 3º, nº1 da Lei 109/2009, de 15 de Setembro. - cfr. Docs. De fls. 23 a 78 e 428 a 762 (designadamente, fls. 659 a 676).

149. A conduta da trabalhadora no exercício das suas funções privadas de médica veterinária reflete-se nas funções públicas e nos deveres a que se encontrava adstrita, uma vez que os factos ilícitos por esta praticados são os mesmos factos que lhe competia fiscalizar enquanto técnica superior médico-veterinária do

150. Os factos cometidos pela trabalhadora são, assim, aptos a frustrar, definitivamente as expectativas do no cumprimento devido e integral das funções a que a mesma se encontra adstrita, onde pontua nomeadamente uma conduta pautada por critérios de legalidade e por privilegiar o interesse público.

151. E refira-se, por fim, que os factos praticados pela trabalhadora, nos termos em que o foram, traduzem-se numa flagrante violação do dever de lealdade para com o na vertente da boa-fé, elemento base de qualquer relação jurídica e, conseqüentemente, na quebra da confiança que este Instituto depositava naquela.

152. A trabalhadora praticou tais factos cumulativamente com o exercício e no âmbito das funções que então desempenhava no com indiferença pelos deveres e padrões de comportamento que lhe eram devidos e que tinha de acatar à revelia da confiança mínima que sobre si recaía enquanto agente deste instituto público e no desempenho de tarefas públicas, pelas quais demonstrou irreversível indiferença e indignidade para as continuar a assumir.

153. Tal comportamento da trabalhadora não só atentou gravemente contra a dignidade e prestígio das suas funções públicas, como ainda foi lesivo da boa e reputada imagem do serviço e, em última instância, do próprio Instituto, sendo que tais actos são susceptíveis de prejudicar o funcionamento da organização administrativa, a respeitabilidade e a confiança pública que o deve meter.

154. Os factos praticados pela trabalhadora são suscetíveis de quebrarem definitivamente a base da confiança em que assenta a relação de trabalho, sendo inexigível ao a manutenção do vínculo laboral com a trabalhadora, existindo justa causa para o despedimento desta.

155. A trabalhadora agiu sempre consciente da sua qualidade de funcionária do, tendo conhecimento dos deveres que sobre si impendiam enquanto tal, especificamente de prossecução do interesse Público, lealdade, isenção, imparcialidade e zelo, bem sabendo que a conduta praticada, descrita na acusação, não lhe era permitida e era passível de censura disciplinar.

156. Assim, a trabalhadora agiu livre, deliberada e conscientemente, isto é, a trabalhadora sabia que para acumulação de funções públicas com o exercício da atividade privada médico veterinária teria de requerer

autorização ao, bem sabendo também que, ainda que o requeresse, tal pretensão iria ser indeferida, bem como sabia que a sua conduta (descrita na acusação) era susceptível de censura disciplinar.

157. A trabalhadora agiu livre, deliberada e conscientemente, também quando procedeu ao averbamento de actos vacinais nos boletins sanitários dos animais supra identificados mediante a colocação nos mesmos da vinheta que comprova a realização de vacinação antirrábica e introduziu na plataforma SIAC a respectiva informação referente à administração das vacinas antirrábicas sem as ter efectivamente administrado; quando forneceu vacinas antirrábicas aos detentores de canídeos para que estes as administrasse, dispensando a presença física dos animais nas sessões de vacinação (pois compete ao médico veterinário proceder à vacinação de qualquer cão, gato ou outro animal de espécie sensível, após avaliação clínica, e observar, na administração da vacina, os cuidados de biossegurança e a dose indicada, só devendo vacinar os animais que se apresentem em perfeito estado de saúde); e quando forneceu a um detentor de um canídeo um transponder para que o próprio procedesse à sua implantação no animal, bem sabendo que a conduta praticada, descrita na acusação, não lhe era permitida e era passível de censura disciplinar.

158. Os factos anteriormente descritos constituem uma grave violação dos deveres da trabalhadora, nomeadamente o dever de isenção que consiste em não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce (cfr. alínea b), do nº2 e nº4, do artigo 73º, da LTFP), do dever de imparcialidade que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos (cfr. alínea c) do nº2 e nº5, do artigo 73º da LTFP) e do dever de zelo que consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas (cfr. alínea e) do nº2 e nº7 do artigo 73º da LTFP).

159. Bem como uma muito grave violação do dever de prossecução do interesse público que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (cfr. alínea a) do nº2 e nº3 do artigo 73º da LTFP) e do dever de lealdade que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou serviço (cfr. alínea g) do nº2 e nº9 do artigo 73º da LTFP).

160. A trabalhadora, ao agir da forma descrita na acusação (quanto aos factos referentes à acumulação de funções públicas com funções ou actividades provadas não autorizadas) violou o dever de isenção que consiste em não retirar vantagens, directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce (cfr. alínea b) do nº2 e nº4 do artigo 73º da LTFP), o dever de imparcialidade que consiste em desempenhar as funções com equidistâncias relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos (cfr. alínea c) do nº2 e nº5 do artigo 73º da LTFP), e o dever de zelo que consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as

funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas (cfr. alínea e) do n.º2 e n.º7 do artigo 73.º da LTFP, o que corresponde, em abstracto, e de acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 186.º da LTFP a sanção disciplinar de suspensão a qual é aplicável aos trabalhadores que actuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando exerçam funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos.

161. A trabalhadora, ao agir da forma descrita na acusação (quanto aos demais factos referentes à falta de vacinação antirrábica e de implantação de transponder) violou ainda o dever de prossecução do interesse público que consiste na defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (cfr. alínea a) do n.º2 e n.º3 do artigo 73.º da LTFP) e o dever de lealdade que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou serviço (cfr. alínea g) do n.º2 e n.º9 do artigo 73.º da LTFP), a que corresponde, em abstracto, e de acordo com o preceituado no artigo 187.º e artigo 297.º da LTFP, a sanção de despedimento disciplinar, a qual é aplicável em caso de infracção que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público nos termos previstos na mesma lei.

162. Constituem, nos termos do disposto na alínea a), d) e g) do n.º1 e n.º2 do artigo 191.º da LTFP, circunstância agravante especial da responsabilidade disciplinar a intenção de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, independentemente de estes se terem verificado, a comparticipação com outros indivíduos para a sua prática e a acumulação de infracções.

163. Não existem circunstâncias atenuantes.

Nos termos do artigo 214.º, n.º1, da LTFP, fixa-se em 15 dias úteis, contados desde a data da notificação da presente acusação, o prazo para apresentação de defesa escrita e articulada.”

1.3. Por CAR, em 04.06.2024, a trabalhadora apresentou a sua defesa escrita, nos termos do art.º 216.º, n.ºs 2, 4 e 6, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, conforme se transcreve:

“..., solteira, maior, residente na ..., tendo sido notificado da Acusação contra si deduzida, vem apresentar defesa escrita, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A trabalhadora recepcionou acusação contra si deduzida, a qual anunciava a intenção de aplicação de sanção disciplinar de suspensão/despedimento disciplinar.

2. *A trabalhadora não aceita a descrição dos factos que lhe são imputados, por os mesmos serem falsos ou não estarem consentâneos com a realidade do sucedido e omitirem outros que facilmente explicitam a injustiça do processo disciplinar que lhe é movido.*

3. *A trabalhadora sempre foi e é uma trabalhadora honesta, zelosa, responsável, isenta, imparcial, obediente e consciente das suas obrigações laborais, enquanto técnica superior na Divisão Regional da Conservação da Natureza e Florestas...*

4. *sendo certo que nunca, ao longo do exercício das suas funções, sofreu qualquer sanção disciplinar ou foi alvo de qualquer tipo de procedimento disciplinar ou advertência.*

5. *A trabalhadora sempre executou todas as suas funções com exemplar comportamento, correcção, diligência, imparcialidade, lealdade e zelo, cumpridora dos objetivos impostos, o que por todos era assim considerado e reconhecido, incluindo os seus colegas e seus superiores hierárquicos.*

6. *Diga-se claramente: durante todo o tempo em que exerceu funções e por conta das funções exercidas, nunca ninguém teve nada a apontar/imputar à trabalhadora, sendo reconhecida pela tramitação exemplar dos processos que lhe estavam adstritos, de forma isenta e imparcial, cumprindo integral e de forma honesta todas as suas funções, não tendo violado qualquer prossecução do interesse público.*

7. *Aliás, ainda no dia 7 de Novembro de 2023 foi comunicado à trabalhadora pelo seu superior hierárquico, que no seguimento da avaliação a que esteve sujeita, no exercício das suas funções, iria ser proposta a atribuição de nota relevante.*

8. *Pelo que desde já requer a junção aos presentes autos de todos os registos referentes à sua avaliação de desempenho e propostas de nota/avaliação, quer assinados pela trabalhadora, quer pelo superior hierárquico e decisões.*

9. *A trabalhadora reconhece que ocasionalmente, fora do seu horário de trabalho e enquanto não estava em funções, durante o seu tempo particular, procedeu ocasionalmente à vacinação de canídeos e colocação de identificação electrónica, não contendo esta actividade esporádica, isolada e muito ocasional, com as suas funções, sendo certo que para tal fazia uso das suas credenciais pessoais, que sempre teve enquanto médica veterinária.*

10. *Acontece que o contrato de trabalho celebrado pela trabalhadora não impõe qualquer exclusividade ou exclui a sua actividade como médica veterinária, não se aceitando a alegação que isso tenha-lhe sido comunicado, referido, quer formal, quer informalmente.*

11. *Aliás, caso estivesse excluída a sua actividade como médica veterinária e as suas funções implicassem a sua inscrição na Ordem dos Médicos Veterinários, então seria o pagamento das respetivas quotas a cargo do ICNF.*

12. *Pois se constituísse um custo associado em exclusivo ao exercício das funções por conta do ..., então teria este custo que ser suportado por esta entidade, o que não acontece,*

13. *Sendo certo que também não se encontra minimamente contemplado na retribuição, que não sofre qualquer acréscimo por conta deste custo associado ao exercício das funções.*

14. *De qualquer forma, tal somente aconteceu de forma esporádica, e a trabalhadora somente realizou vacinações de forma ocasional e a um grupo muito restrito, a pedido do seu pai.*

15. *Sendo certo que de tal actividade não retirava qualquer proveito, que não fosse cobrir unicamente os custos.*

16. *Caso a trabalhadora tivesse efectivo conhecimento que esta prática privada esporádica constituísse qualquer ilícito disciplinar, nunca o teria cometido.*

17. *A trabalhadora não aceita as funções, conforme se encontram descritas no artigo 8 da acusação.*

18. *A trabalhadora exercia as suas funções nas áreas do município ..., não aceitando que lhe esteja adstrito algum município do Distrito*

19. *Não nega que chegou a colaborar neste Distrito, o que acontecia por necessidades de serviço desta área, sempre a pedido ou por indicação, a que nunca se negou, demonstrando sempre integral disponibilidade para colaborar com os seus Colegas e colmatar necessidades ocasionais dos serviços,*

20. *O que novamente somente releva para a máxima dedicação, empenho, colaboração, lealdade e disponibilidade da trabalhadora.*

21. *As funções que a trabalhadora executa incidem maioritariamente sobre análise de documentos decorrentes de comunicações prévias/permissões administrativas, eventos, sobre fiscalizações e aprovação de tipologia e alojamentos de animais de companhia, em cumprimento do PCAC.*

22. *Contudo não tinha a trabalhadora qualquer poder de decisão relativamente a prioridades de locais a serem fiscalizados, o que obviamente decorre e deve decorrer dos seus superiores hierárquicos, que são os que detêm qualquer poder de decisão e a quem incumbe delinear e organizar os métodos de fiscalização e respectivas prioridades.*

23. *A trabalhadora nega categoricamente que tenha prestado serviços a título privado a qualquer detentor de animais de companhia ou alojamentos de cães de caça, que tivesse de fiscalizar, desde que está em funções pelo*

24. *Importa no contexto da acusação trazer ainda à colação que não compete à trabalhadora, nem ao próprio ... o controle e fiscalização da aplicação da legislação relativa à raiva animal e outras zoonoses.*

25. *Na verdade, estipula o artº 13º do Decreto Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro, sob a epígrafe "Competências", que:*

1 - Compete à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, o controlo e a aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e pelas suas disposições regulamentares, competindo-lhe ainda a coordenação das diversas acções integradas no Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39209, de 14 de Maio de 1953.

26. *Assim, não compete ao ..., mas sim à, actualmente designada, DGAV - Direção Geral de Alimentação e Veterinária "a definição, execução e avaliação das políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de Autoridade Sanitária Veterinária e Fitossanitária Nacional, de Autoridade Nacional para os Medicamentos Veterinários e de Autoridade responsável pela gestão do Sistema de Segurança dos Alimentos (cfr. Decreto Lei nº 18/2014 de 4 de fevereiro, Art. 9, nº 1).*

27. *Assim, não incluíam as funções da trabalhadora realizar exames clínicos aos animais, mas averiguar e recolher informações para controlo dos alojamentos, sem qualquer poder de decisão.*

28. *Resulta do circunstancialismo descrito na acusação que todas as imputações relacionam-se com a eventual prática de vacinação antirrábica, efectuada pela trabalhadora, mas em tempo e momentos em que não estava a exercer as suas funções, ou seja, fora do efectivo exercício das suas funções e sem qualquer conexão com as mesmas.*

29. *Ora, como se referiu, não incumbe ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, onde a arguida presta as suas função, a definição, execução e avaliação das políticas de sanidade animal, estando tais deveres atribuídos por lei a DGAV.*

30. *Corresponde à verdade que corre inquérito criminal, onde a trabalhadora foi constituída arguida, que não se encontra concluído e até ao presente momento não foi sequer alvo de qualquer acusação.*

31. *Até ao presente momento não foi a trabalhadora notificada que tenha cessado o segredo de justiça, que incidia sobre este inquérito criminal, tendo a trabalhadora sido expressamente advertida que não podia divulgar*

o conteúdo dos actos do processo, o que só por despacho do Ministério Público pode ser determinado, mediante validação do Juiz.

32. Desta forma, não pode a trabalhadora pronunciar-se sobre as imputações constantes daqueles autos e que foram retirados para esta acusação, além do já afirmado no artigo 2 supra, que aqui reafirma,

33. Impugnado veementemente todas as conclusões constantes da acusação, por não corresponderem à verdade

34. A arguida nunca comprometeu a sua isenção, imparcialidade e zelo exigidos para o desempenho das suas funções no ..., o que resulta claramente de todos o trabalho por si desenvolvido, a que este processo deve ter acesso.

35. Nem sequer se configurando como susceptível a tal.

36. A trabalhadora sempre executou as suas funções no ... em total cumprimento com as obrigações decorrentes, nada lhe sendo inclusive apontado no exercício e decorrente das suas funções.

37. Qualquer acto médico veterinário, certo ou errado, não pode relevar para os presentes autos disciplinares, pois este visa os actos praticados pelos trabalhadores enquanto e no exercício das suas funções.

38. A trabalhadora não retirou vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras para si ou para terceiros, das funções que exerce, nem tal resulta dos autos.

39. A trabalhadora desempenhou sempre as suas funções com subordinação aos objetivos do serviço a que se insere, não violando o dever de lealdade, nem tal resulta dos autos.

40. Chama ainda à colação toda e qualquer circunstância atenuante que resulte dos autos.

41. A presunção de inocência significa que toda a pessoa é considerada inocente até ter sido condenada por sentença transitada em julgado - isto é, da qual já não se pode recorrer - num tribunal criminal, o que releva igualmente para o presente processo.

Termos em que deve ser arquivado o presente processo disciplinar.

Requer

I - a integração nos presentes autos de toda e qualquer avaliação da funcionária, conforme já requerido supra, nomeadamente a constante do Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública - SIADAP.

II - a audição das seguintes testemunhas:

- ...

que deverão ser ouvidas a toda a matéria constante da presente defesa.

Mais requer a consulta do processo, sugerindo-se como local”

1.4. Do processo constam ainda os seguintes documentos com relevância para o presente parecer:

- Termo de abertura do procedimento disciplinar comum, datado de 22.11.2023, em cumprimento da respectiva deliberação do Conselho Directivo, datada de 17.11.2023;
- Relatório final do instrutor, elaborado nos termos do art.º 219º, nº1, do anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Compete à CITE, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, diploma que aprova a sua Lei Orgânica, na sua redação atual, “*emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental*”.

2.2. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: “*Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em*

particular: (...) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial; (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

2.3. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Diretiva é expressamente referido que: ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual direta em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adotar medidas de proteção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.

2.4. Constitui jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

2.5. O n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez, referindo o n.º 2 que, no caso de despedimento de uma trabalhadora especialmente protegida, deve o empregador justificar devidamente tal medida por escrito.

2.6. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

2.7. Em sintonia com as disposições comunitárias, dispõe a Constituição da República Portuguesa, no seu art.º 68º, nº2, que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, sendo que nos termos do nº 3 do mesmo preceito, as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias. Consagra ainda o art.º 53º da Lei Fundamental a proibição de despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2.8. Em consequência, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, consagra uma especial protecção no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental. Dispõe aquele preceito que o despedimento de trabalhador/a que se encontre em qualquer daquelas situações carece de parecer prévio da entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres – art.º 63º, nº1, do Código do Trabalho.

2.9. Importa salientar que, nos termos da alínea d) do artigo 381.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe, “*Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento*”, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o referido parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

2.10. Relativamente à modalidade de despedimento por facto imputável a trabalhador, a especial tutela dirigida a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e a trabalhadores no gozo de licença parental consubstancia-se ainda na presunção legal de que tal despedimento é feito sem justa causa, nos termos do art.º 63º, nº2, do Código do Trabalho. Tal presunção é *juris tantum*, isto é, pode, nos termos do art.º 350º, nº2, do Código Civil, ser ilidida mediante prova em contrário. Conforme refere a Prof.^a Maria Palma Ramalho “*Esta presunção é, nos termos gerais, uma presunção ilidível, cabendo ao empregador demonstrar, junto da CITE, que o despedimento da trabalhadora ou do trabalhador não é devido ao seu estado ou situação, nem se funda em qualquer outra prática discriminatória.*”¹

2.11. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador é regulado pela lei de uma forma muito mais minuciosa do que o procedimento disciplinar comum, atendendo ao carácter

¹ RAMALHO, Maria Palma, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II*, 6ª edição, 2016, Almedina, p. 836-837

gravoso da sanção disciplinar em causa, que implica a extinção do vínculo laboral, sem indemnização ou compensação. Nesse sentido, a nota de culpa é a peça essencial do procedimento disciplinar com vista ao despedimento por facto imputável ao trabalhador: esta delimita o objeto do procedimento, tanto em termos factuais como temporais, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa ou da resposta do trabalhador à mesma, salvo se atenuarem a sua responsabilidade (art.º357º, nº4, *in fine*, do Código do Trabalho).

2.12. Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho (art.º 351º, nº1, do Código do Trabalho). A esta cláusula geral, o artigo acrescenta, no seu nº2, um enunciado de várias situações típicas constitutivas de justa causa, enunciado esse que assume um carácter exemplificativo. A este propósito refira-se que tem sido entendimento unânime da doutrina e jurisprudência que qualquer situação de justa causa, ainda que subsumível nas alíneas do nº2 do art.º 351º, tem de se subsumir igualmente à cláusula geral estabelecida no nº1, para efeitos de verificação dos respectivos requisitos.²

2.13. Na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (cf. artigo 351.º, n.º 3, do Código do Trabalho).

2.14. Na análise do preenchimento dos requisitos de justa causa importa aludir ao entendimento expresso pelos nossos tribunais superiores e pela doutrina. Refira-se, assim, a título exemplificativo, o que a este respeito se diz no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30.09.2009 (Processo n.º 09S623): *“O artigo 396.º n.º 1 do Código do Trabalho de 2003 – aqui aplicável – define o conceito de “justa causa” de despedimento, promovido pela entidade patronal, como o “...comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”. (...). Assim – e tal como já acontecia no regime anterior – a transcrita noção legal de “justa causa” pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

- um comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesma e nas suas consequências;*
- um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.*

² *Idem*, pg. 814

Na ponderação sobre a gravidade da culpa e das suas consequências, importará considerar o entendimento de um “bonus pater familias”, de um “empregador razoável”, segundo critérios de objetividade e de razoabilidade, em função das circunstâncias de cada caso em concreto. Por outro lado, cabe dizer que o apuramento da “justa causa” se corporiza, essencialmente, no segundo elemento acima referenciado: impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho. Relativamente à interpretação desta componente “objetiva” da justa causa, continua a ter plena validade o entendimento firmado no regime anterior:

- a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral deve ser reconduzida à ideia de “inexigibilidade” da manutenção vinculística;

- exige-se uma “impossibilidade prática”, com necessária referência ao vínculo laboral em concreto;

- e “imediata”, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.

Para integrar este elemento, torna-se necessário fazer um prognóstico sobre a viabilidade da relação contratual, no sentido de saber se ela contém ou não, a aptidão e idoneidade para prosseguir a função típica que lhe está cometida (cf. Lobo Xavier in “Curso de Direito do Trabalho”, páginas 490 e segs.).

(...). É dizer, em suma:

- que o conceito de justa causa pressupõe sempre uma infração, ou seja, uma violação, por ação ou omissão, de deveres legais ou contratuais, nestes se incluindo os deveres acessórios de conduta derivados da boa fé no cumprimento do contrato;

- é sobre essa atuação ilícita que deve recair um juízo de censura ou de culpa e a posterior ponderação sobre a viabilidade de subsistência, ou não, do vínculo contratual”.

2.15. A este propósito, a doutrina e a jurisprudência vêm sublinhando o papel da confiança no vínculo laboral, acentuando a forte componente fiduciária da respetiva relação.

Refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.10.2007 (Processo n.º 07S2885) que: “(...) a determinação em concreto da justa causa resolve-se pela ponderação de todos os interesses em presença, face à situação de facto que a gerou. Há justa causa quando, ponderados esses interesses e as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes – intensidade da culpa, gravidade e consequências do comportamento, grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, carácter das relações entre as partes -, se conclua pela premência da desvinculação. Por conseguinte, o conceito de justa causa liga-se à inviabilidade do vínculo contratual, e corresponde a uma crise contratual extrema e irreversível.”

Como se conclui no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.12.2008 (Processo n.º 0845580): “Conforme jurisprudência unânime (cf., por todos, os Ac. STJ, de 25.9.96, in CJ STJ, 1996, T 3.º, p.228 e Ac. RC de 21.01.97, CJ 1997, T 1.º, p. 30) é entendimento generalizado da doutrina, a

existência de justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- um de natureza subjetiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;
- e, outro, de natureza objetiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e na existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade. Quanto ao primeiro dos requisitos - comportamento culposo do trabalhador – o mesmo pressupõe um comportamento (por ação ou omissão) imputável ao trabalhador, a título de culpa (e não necessariamente de dolo), que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral. É, também, necessário que o comportamento assuma gravidade tal que, segundo critérios de objetividade e razoabilidade, determine a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral, devendo para o efeito atender-se aos critérios previstos no artigo 396.º, n.º 2, do CT, que impõe que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes. Quanto à impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, a mesma verifica-se por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo laboral representaria uma exigência desproporcionada e injusta, mesmo defronte da necessidade de proteção do emprego, não sendo no caso concreto objetivamente possível aplicar à conduta do trabalhador outras sanções, na escala legal, menos graves que o despedimento.

Diz a este propósito Monteiro Fernandes, em Direito do Trabalho (8.ª Ed, Vol. I, p. 461), que se verificará a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador. Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (artigo 762.º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja suscetível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento. Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é

a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infração – cfr. Artigo 367.º do CT”.

2.16. Na verdade, a natureza do poder disciplinar visa a possibilidade de, preferencialmente, corrigir e prevenir condutas consideradas violadoras de deveres legais ou contratuais, através da aplicação de sanções conservatórias do vínculo laboral, salientando-se ainda o seu carácter dissuasor.

Como refere Júlio Manuel Vieira Gomes, em “Direito do Trabalho (Volume I, Relações Individuais de Trabalho)”, Coimbra Editora 2007, págs. 879 a 886), *“O poder disciplinar visa, em última análise, manter a ordem, a “paz da empresa”, o que, logo à partida, explica a diversidade face à responsabilidade civil (...) e a sua especificidade. Em certo sentido, o que há de mais específico no poder disciplinar são, precisamente, as sanções conservatórias, aquelas que visam manter a relação de trabalho entre as partes. O próprio despedimento por razões disciplinares, como veremos, embora tenha substituído a resolução do contrato de trabalho por incumprimento (...), não se confunde inteiramente com ela. Para compreendermos estas afirmações temos, em primeiro lugar, que atender ao escopo do poder disciplinar: este tem uma função claramente preventiva (...). Visa, essencialmente, pacificar, impedir determinadas perturbações numa organização. Neste sentido, a sua finalidade essencial é de prevenção geral. A própria infração disciplinar, embora seja sempre, na nossa opinião, o incumprimento de um contrato, não releva tanto como incumprimento, mas pelas consequências deste incumprimento sobre o ambiente laboral. Daí também a consideração de fatores a que normalmente não se atende, quando se está a aferir da responsabilidade contratual: referimo-nos às consequências da infração, não necessariamente do ponto de vista económico, a todo o ambiente que rodeia o trabalhador e à dimensão da sua culpa”.*

III – O CASO EM ANÁLISE

3.1. Conforme resulta do relatório final do respectivo procedimento disciplinar comum, elaborado nos termos do art.º 219º, n.º1, do anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP), o mesmo foi instaurado por deliberação do Conselho Directivo datada de 17.11.2023, e na sequência do cumprimento de mandado de busca e apreensão ordenado no âmbito de inquérito crime n.º ..., que corre termos na 1.ª Secção do DIAP ..., em que é arguida a aqui trabalhadora. Tal mandado foi ordenado por existirem factos suscetíveis de integrarem a prática, por parte da mesma, de 199 crimes de falsificação de documento, p.p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3 do Código Penal (em concurso aparente com 199 crimes de atestado falso, p.p. pelo artigo 260.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal), em concurso

real com 199 crimes de falsidade informática, p.p. pelo artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro e ainda pela prática, em concurso real com os anteriores, de 199 crimes de abuso de poder. Do processo disciplinar resulta ainda que à trabalhadora foram fixadas, por despacho judicial de 10.11.2023, entre outras, as medidas de coação de suspensão do exercício de funções públicas no ..., incluindo a retirada das credenciais de acesso a todas as plataformas do Ministério da Agricultura e da Alimentação e do Ministério do Ambiente e Acção Climática e respectivos serviços descentralizados, bem como proibição de frequentar, entre outros, instalações dos serviços do Ministério da Agricultura e da Alimentação e do Ministério do Ambiente e Acção Climática e respectivos serviços descentralizados.

3.2. Resulta igualmente daquele relatório final que o apenas teve conhecimento do estado de gravidez da trabalhadora em 17.01.2024 (através da entrada com nº ...).

3.3. Conforme refere a Prof.^a Maria Palma Ramalho³: *“O critério desenvolvido pela jurisprudência para justificar o relevo disciplinar das condutas extra-laborais do trabalhador é o da existência de um nexó relevante entre aquelas condutas e o contrato de trabalho, no sentido em que, apesar de extra-laborais, tais condutas se repercutem no vínculo de trabalho de modo grave, justificativo da inexigibilidade da respectiva subsistência. No caso das actividades criminais, os tribunais acentuam ainda a quebra da relação de confiança entre as partes, que decorre do conhecimento daqueles crimes pelo empregador, o que, tendo em conta a natureza dos mesmos e a função desempenhada pelo trabalhador, compromete a continuação do vínculo laboral para o futuro.”*

Por outro lado, conforme referido no Ac. STJ, proc. nº 235/16.4T8VLG.P1.S1, de 04.07.2018: *“Como se disse, o procedimento disciplinar tem natureza privada, é um processo de partes, visando sancionar uma delas pelo incumprimento das obrigações contratuais. Já o processo-crime reveste natureza pública e visa o sancionamento do arguido pela prática de atos violadores de deveres ou obrigações sociais e que a lei penal qualifica como crime. Naquele é exercido o poder punitivo privado (do empregador) e neste é o poder punitivo do Estado que está em causa.*

«A decisão absolutória ou condenatória do processo penal não condiciona nem prejudica a decisão que aprecia a justeza do despedimento, ainda que os factos a que se reporta a decisão disciplinar possam coincidir (total ou parcialmente) com os factos constantes da acusação criminal, na medida em que os pressupostos e objectivos dos dois processos são distintos: enquanto no laboral se analisam os factos em termos de infracção disciplinar, de forma a apreciar se os mesmos constituem justa causa de despedimento, no processo penal averigua-se se constituem crime, na perspectiva da

³ In “Tratado de Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais”, 6ª edição, pp. 811-815

eventual aplicação de uma pena criminal». O processo-crime não detém o monopólio da elisão da presunção da inocência com a sentença condenatória transitada em julgado. Basta pensar-se no caso mais comum em que os atos imputados apenas têm relevância disciplinar. Como é evidente, é no âmbito do procedimento disciplinar e depois em sede de impugnação judicial que a presunção de inocência será eventualmente ilidida.”, referindo ainda que “Não existe assim qualquer prejudicialidade do processo-crime relativamente ao procedimento disciplinar nem violação do princípio da presunção de inocência.”

3.4. Nestes termos, conclui-se que a entidade empregadora logrou ilidir a presunção de que o despedimento da trabalhadora grávida é feito sem justa causa, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, por remissão do art.º 4.º, n.º1, f), do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP), uma vez que não resultam do processo quaisquer indícios de discriminação.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que entidade empregadora logrou ilidir a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, a CITE **não se opõe ao despedimento** da trabalhadora grávida ..., promovido pela entidade empregadora

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 11 DE SETEMBRO DE 2024.